



## REQUERIMENTO

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Requer ao BNDES cópia de documentos relativos à análise, elaboração e execução de contratos de financiamento e de aquisição de valores mobiliários da JBS S.A., bem como dos relatórios de acompanhamento pertinentes à adequada utilização dos recursos aportados (por meio de financiamento ou aquisição de valores mobiliários) e dos contratos de aquisição das empresas Bertin, Swift, Smithfield e Pilgrim's pela JBS S.A.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 36 do Regimento Interno, seja solicitado ao BNDES o encaminhamento dos contratos que resultaram na aquisição, pela JBS S.A., das seguintes sociedades: Bertin, Swift & Co., Smithfield e Pilgrim's. Requer, ainda, o envio a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, não apenas de todos os contratos firmados pelo banco (ou qualquer de suas subsidiárias) com a JBS S.A., como também de todos os documentos relativos à análise, à elaboração e à execução de contratos de financiamento e de aquisição de valores mobiliários da sociedade empresária pelo banco, e ainda dos relatórios de acompanhamento de execução dos projetos (ou quaisquer atividades ou operações) a que se destinavam os recursos confiados à sociedade empresária (sejam decorrentes de financiamento, sejam decorrentes da aquisição de valores mobiliários).



## JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente, no cumprimento de alguns dos requerimentos já aprovados pela CPI, o BNDES restringiu-se a encaminhar a esta comissão parlamentar, estritamente, o contrato firmado pelo Banco para a concessão do respectivo crédito.

Ocorre que, para apurar a existência de alguma irregularidade, o mero exame do contrato é insuficiente, pois o mais importante é saber o caminho que o processo para a concessão do crédito percorreu dentro do banco e, se esta concessão, coaduna-se com a Lei, o próprio contrato firmado e a política geral estabelecida pelo BNDES para a concessão de créditos.

Assim, é necessário que o Banco envie o inteiro teor dos processos pertinentes a estes contratos **com a correspondente transferência de eventuais sigilos bancários, fiscais e empresariais a esta Comissão**, em especial porque sobre a concessão destes créditos e sobre a participação do banco em sociedades empresárias pairam inúmeras suspeitas de irregularidades.

Corrobora ainda este pedido recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 33.340, segundo a qual não são cobertos por sigilo bancário e empresarial dados relativos à concessão de crédito com recursos públicos. Eis o teor de parte da ementa que resumiu o julgamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito [...]

2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.

8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Havendo, assim, inúmeras suspeitas de irregularidades sobre a lisura do aporte monetário realizado pelo BNDES em favor da sociedade empresária mencionada – especialmente diante das vultosas doações para campanhas eleitorais –, é imperioso que esta comissão parlamentar de inquérito possa verificar a adequada utilização de recursos públicos utilizados pela instituição financeira. Ressalte-se que a existência da instituição é justificada pela necessidade de fomento econômico e social, sendo, portanto, necessário demonstrar a observância de critérios técnicos para a concessão dos recursos públicos, bem como dos parâmetros utilizados pelo banco para apurar sua correta utilização pelos entes privados, uma vez que seu emprego para determinada finalidade impede a alocação em outras formas de investimento.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2015 .

Deputada CRISTIANE BRASIL